

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para dispor sobre a transferência *ex officio* entre instituições de ensino superior de estudante em razão de tratamento de câncer ou de outras doenças consideradas graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A É assegurada a transferência *ex officio* entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga, se requerida por estudante em razão de tratamento de câncer ou de outras doenças consideradas graves, nos termos do regulamento, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta, sem prejuízo ao regime escolar especial de que trata o art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é assegurar a transferência entre instituições de ensino superior de pessoas em tratamento de câncer ou de outras doenças consideradas graves, que acarrete mudança de domicílio para outro município, de modo que elas possam dar continuidade aos estudos.

Para tanto, propomos alterar a Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, que regulamenta a transferência *ex officio*, prevista no parágrafo único do art.49 da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

A Lei nº 14.952, de 2024, promoveu uma importante alteração na LDB ao introduzir no art. 81-A a previsão do regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica. De acordo com a recente norma, os sistemas de ensino devem estabelecer, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento do estudante impossibilitado de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino.

Apesar do avanço que a referida Lei representa, algumas lacunas merecem atenção. Em especial, aquelas relativas às pessoas que precisam mudar de cidade, muitas vezes de estado, por longos períodos, para realizarem tratamento de câncer ou de outras doenças consideradas graves.

Se defendemos a Educação, enquanto direito social fundamental garantido a todos, regido pelo princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência, precisamos prover mecanismos que assegurem o atendimento educacional da pessoa em tratamento de câncer ou de outras doenças consideradas graves para que possam prosseguir buscando seus objetivos profissionais e participando ativamente da sociedade.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a oferecer apoio em favor da aprovação desta proposição legislativa.



* C D 2 5 5 8 1 5 6 9 3 0 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LUISA CANZIANI

2024-16653



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255815693000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani



† C D 2 E E 8 1 E 6 0 Z 0 0 0 +